



II Congresso do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo  
"O Princípio da Eficiência nas Obras Públicas"

18/08/2011 - PAINEL PERÍODO DA MANHÃ

Tema Central: **Planejamento das Obras Públicas**  
Presidente: **MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA**

1º Tema: **O Plano Diretor e as Leis Orçamentárias (PPA, LDO, LOA) como Instrumentos de Planejamento na Administração Pública**  
Expositor: **ODILON GUEDES PINTO JÚNIOR**

2º Tema: **O Papel dos Projetos Básico e Executivo como Mecanismos Imprescindíveis de Garantia da Eficácia das Obras Públicas**  
Expositor: **MARCOS CAVALCANTI LIMA**

Debatedor: **JOÃO ALBERTO VIOL**  
Relator: **MARCELO DUARTE DANELUZZI**

### **PROPOSTAS DE ATUAÇÃO FUNCIONAL APROVADAS<sup>1</sup>**

1. A fiscalização ministerial deve syndicar a chamada etapa interna da licitação para a contratação de obra pública, especialmente sobre a previsão dos projetos (básico e executivo) edo produto da obra no plano diretor (Município promotor do certame), nas leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA) e o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 12, 15 e 16), buscando a invalidação dos atos praticados em desconformidade com as respectivas imposições normativas e a eventual responsabilização do agente público que lhes deu causa.
2. A fiscalização ministerial sobre o cumprimento das normas de transparência da gestão fiscal (artigos 59 e 67, II, LRF) deve syndicar a efetiva publicação das peças orçamentárias e o formato simplificado na rede mundial de computadores (artigo 58, LRF), bem assim a execução orçamentária em tempo real, também em meio eletrônico (artigo 48, parágrafo único, II, LRF) permitindo que a população em geral possa avaliar se houve ou não eficiência na aplicação do dinheiro público.
3. A fiscalização ministerial deve syndicar a chamada etapa interna da licitação para a contratação de obra pública, perquirindo eventual vício do projeto básico, seja em virtude de desconformidade com as imposições normativas que regem o tema, seja em virtude de conluio entre o autor do projeto e licitante, buscando a invalidação dos atos praticados e a eventual responsabilização do agente público que lhes deu causa.
4. A fiscalização ministerial deve syndicar o próprio mérito da decisão administrativa de instaurar licitação para contratar o projeto e/ou obra, perquirindo se estes se mantiveram ou não dentro do limite do razoável do caso concreto. No caso de licitação tipo melhor técnica ou técnica e preço, para contratação de projetos (básico e executivo), atentar para a fundamentação do administrador contratante no que se refere à decisão pela escolha da melhor técnica dentre as apresentadas.
5. A fiscalização ministerial deve syndicar se está havendo fraude no preenchimento da Anotação de Responsabilidade Técnica, visto que há numerosos casos em que esta indica os responsáveis pela empresa e não o engenheiro ou arquiteto que de fato exerceu a função.

<sup>1</sup> Artigo 11 do Regulamento.